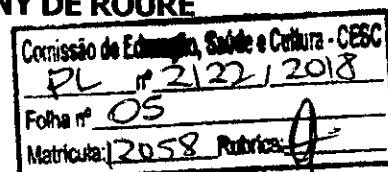


PARECER Nº 01, de 2018 - CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 2.122, de 2018, que dispõe sobre a Política Pública de Atendimento Psicopedagógico e Neuropsicopedagógico nas escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal.

AUTOR: Deputado DELMASSO

RELATOR: Deputado WASNY DE ROURE



I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para exame e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 2.122, de 2018, que “dispõe sobre a Política Pública de Atendimento Psicopedagógico e Neuropsicopedagógico nas escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal”.

O Projeto, de autoria do Deputado Delmasso, foi lido em Plenário em 11/09/2018 e distribuído a esta CESC, para análise de mérito, e à CCJ para análise de admissibilidade.

A proposição pretende estabelecer a Política Pública de Atendimento Psicopedagógico e Neuropsicopedagógico nas escolas da rede pública de ensino do DF, conforme o art. 1º.

O art. 2º define como objetivos da política “nacional” (lapso manifesto - invasão de competência legislativa privativa da União) de assistência psicopedagógica e Neuropsicopedagógica:

- I – diagnosticar, intervir e prevenir problemas de aprendizado;*
- II – combater a violência nas escolas;*
- III – promover e incentivar o exercício da cidadania nas instituições escolares;*
- IV – proporcionar apoio específico a crianças e adolescentes nas dificuldades do processo de aprendizagem;*
- V – promover a atuação multidisciplinar para combater as causas do fracasso e da evasão escolar;*
- VI – responder, com apoio educacional e psicológico a fatores externos ao contexto escolar, entre os quais:*
 - a) baixo nível socioeconômico da clientela;*
 - b) falta de apoio da família;*
 - c) precário estado de saúde e qualidade da alimentação;*
 - d) baixo nível de autoestima da comunidade em que a escola está inserida;*
 - e) situações de violência doméstica ou no contexto da vizinhança da residência dos educandos.*
- VII - responder, com apoio educacional e psicológico, a fatores relacionados ao contexto escolar, tais como:*
 - a) ambiente escolar desfavorável;*
 - b) estrutura física precária ou insuficiente;*
 - c) condições inadequadas de trabalho;*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



- d) *baixa valorização dos profissionais da educação;*
- e) *situações de bullying e discriminação.*

Os princípios da Política Pública de Atendimento Psicopedagógico e Neuropsicopedagógico são, de acordo com o art. 3º, os estabelecidos no Plano Distrital de Educação-PDE (Lei nº 5.499, de 14 de julho de 2015) e os seguintes:

- I – atuação integrada entre os docentes, pedagogos, psicopedagogos, neuropsicopedagogos e psicólogos para identificação e solução as dificuldades de aprendizagem;*
- II – identificação de aspectos cognitivos, afetivos, orgânicos e sociais, de forma a atingir visão ampla dos fatores envolvidos no processo de aprendizagem;*
- III – visão global e socialmente contextualizada da multiplicidade de aspectos que o ser humano apresenta ao se relacionar com o objeto do conhecimento;*
- IV – enfrentamento das dificuldades, de forma a assegurar o direito constitucional à educação;*
- V – combate a qualquer forma de discriminação.*

O atendimento deverá ser prestado por psicopedagogos e neuropsicopedagogos ou por equipes exclusivas nas escolas, durante o período escolar, em grupo de até 4 alunos, nos termos dos artigos 4º e 5º.

O art. 6º remete ao Poder Executivo a regulamentação da lei e o estabelecimento dos critérios de sua implementação e cumprimento.

O artigo 7º trata da entrada em vigor, na data da publicação.

Em justificação à iniciativa, o autor afirma que o papel do psicopedagogo e do neuropsicopedagogo no atendimento às dificuldades de aprendizagem é diariamente vivenciado no espaço escolar e no trabalho pedagógico do professor.

Acresce serem as dificuldades de aprendizagem e o consequente fracasso escolar uma grande preocupação no dia-a-dia das escolas da rede pública de ensino, fonte de angústias de crianças, pais e professores.

Argumenta ainda que, embora questões como metodologia, currículo, qualificação profissional e aspectos sociais sejam apontados como possíveis causas para a problemática, ela também se relaciona ao histórico do aluno, seu ambiente familiar e as condições e recursos disponíveis para seu desenvolvimento.

De acordo com o autor, proposição visa, assim, a diagnosticar, intervir e prevenir problemas de aprendizado, bem como combater a violência e incentivar o exercício da cidadania nas escolas.

A Proposição não recebeu emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	2122 / 2018
Folha nº	05 - Verso
Matrícula:	12058 Rubrica:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 69, I, "b", do Regimento Interno da Casa, cabe a esta Comissão analisar e emitir parecer sobre o mérito de matérias ligadas a educação pública e privada, tema da presente Proposição. É o que se passa a fazer.

Na análise de mérito, cumpre avaliar os aspectos de necessidade, conveniência, oportunidade e relevância da proposição.

Com relação à necessidade, importa saber se já existe instrumento legal, distrital ou nacional, voltado à resolução do problema que a proposição busca remediar. Ademais, impõe-se verificar se, mesmo em caso de inexistência de instrumento legal a respeito, seria a via legislativa a mais adequada ao enfrentamento do problema.

Com respeito a isso, a Constituição Federal traz as seguintes determinações pertinentes à abordagem da matéria:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

*Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;*

A Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", a LDB, além de reafirmar esses princípios constitucionais, determina, em seu art. 9º, § 1º, a existência do Conselho Nacional de Educação–CNE, com funções normativas e de supervisão. A LDB define também a incumbência dos estabelecimentos de ensino de, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, elaborar e executar sua proposta pedagógica (art. 12).

Com relação aos princípios da educação nacional, a LDB ainda exige padrão de qualidade do ensino ofertado (inciso IX, art. 3º), além de definir, como finalidade da Educação Básica, o desenvolvimento do educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecendo-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores (art. 22).

No que respeita à preocupação da proposição em "diagnosticar, intervir e prevenir problemas de aprendizado, bem como combater a violência e incentivar o exercício da cidadania nas escolas", a Resolução nº 4, de 13 de julho de 2010, da Câmara de Educação Básica do CNE–CEB, que "define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica", enfatiza, em seu art. 1º, a responsabilidade do Estado, da família e da sociedade na garantia do acesso, da inclusão, da permanência e da conclusão com sucesso das crianças, dos jovens e dos adultos na escola. A Resolução acrescenta que:

Art. 24. Os objetivos da formação básica das crianças, definidos para a Educação Infantil, prolongam-se durante os anos iniciais do Ensino Fundamental, especialmente no primeiro, e completam-se nos anos finais, ampliando e intensificando, gradativamente, o processo educativo, mediante: I -

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº 2122/2018	
Folha nº	06
Matrícula:	12058 Rubrica:

3
m



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo; II - foco central na alfabetização, ao longo dos 3 (três) primeiros anos; III - compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da economia, da tecnologia, das artes, da cultura e dos valores em que se fundamenta a sociedade; IV - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores; V - fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de respeito recíproco em que se assenta a vida social.

.....

Art. 44. O projeto político-pedagógico, instância de construção coletiva que respeita os sujeitos das aprendizagens, entendidos como cidadãos com direitos à proteção e à participação social, deve contemplar: I - o diagnóstico da realidade concreta dos sujeitos do processo educativo, contextualizados no espaço e no tempo; II - a concepção sobre educação, conhecimento, avaliação da aprendizagem e mobilidade escolar; III - o perfil real dos sujeitos – crianças, jovens e adultos – que justificam e instituem a vida da e na escola, do ponto de vista intelectual, cultural, emocional, afetivo, socioeconômico, como base da reflexão sobre as relações vida-conhecimento-cultura-professor-estudante e instituição escolar; IV - as bases norteadoras da organização do trabalho pedagógico; V - a definição de qualidade das aprendizagens e, por consequência, da escola, no contexto das desigualdades que se refletem na escola; VI - os fundamentos da gestão democrática, compartilhada e participativa (órgãos colegiados e de representação estudantil); VII - o programa de acompanhamento de acesso, de permanência dos estudantes e de superação da retenção escolar; VIII - o programa de formação inicial e continuada dos profissionais da educação, regentes e não regentes; IX - as ações de acompanhamento sistemático dos resultados do processo de avaliação interna e externa (Sistema de Avaliação da Educação Básica – SAEB, Prova Brasil, dados estatísticos, pesquisas sobre os sujeitos da Educação Básica), incluindo dados referentes ao IDEB e/ou que complementem ou substituam os desenvolvidos pelas unidades da federação e outros; X - a concepção da organização do espaço físico da instituição escolar de tal modo que este seja compatível com as características de seus sujeitos, que atenda as normas de acessibilidade, além da natureza e das finalidades da educação, deliberadas e assumidas pela comunidade educacional.

Coerentemente com essas diretrizes, a Lei Orgânica do Distrito Federal–LODF estabelece:

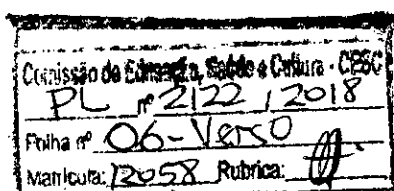
Art. 227. O Poder Público deve manter atendimento suplementar ao educando em todas as etapas da educação básica, mediante assistência médica, odontológica e psicológica. (Artigo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 79, de 2014.)

Parágrafo único. O Poder Público deve submeter, quando necessário, os alunos da rede pública de ensino a teste nutricional e de acuidade visual e auditiva, a fim de detectar possíveis desvios prejudiciais a seu pleno desenvolvimento.

Art. 228. É dever do Poder Público garantir o serviço de orientação educacional em ambiente privativo, exercido por profissionais habilitados, em todas as etapas e modalidades de educação básica. (Artigo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 84, de 2014.)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às escolas profissionalizantes, aos centros de línguas, às escolas-parques e à educação de jovens e adultos.

Por sua vez, o Plano Distrital de Educação–PDE 2015/2025, aprovado pela Lei nº 5.499, de 14 de julho de 2015, tem como Meta nº 2:



4



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Garantir o acesso universal, assegurando a permanência e a aprendizagem dos estudantes a partir dos 6 anos de idade, ao ensino fundamental de 9 anos, assegurando, também, a conclusão dessa etapa até os 14 anos de idade até o último ano de vigência deste Plano.

O PDE apresenta um conjunto de estratégias voltada ao atingimento dessa meta, dentre as quais destacamos, por sua direta pertinência ao tema e aos objetivos da proposição:

.....
2.2 – Implementar políticas públicas para a correção da distorção idade-série nos anos iniciais e finais do ensino fundamental e ampliar o atendimento a todos os estudantes em defasagem idade-série-ano, nos projetos e programas de correção de fluxo escolar.

2.3 – Adotar, após amplo debate com a comunidade escolar, até o terceiro ano de vigência deste Plano, modelo de organização escolar em ciclo, em substituição ao regime seriado, de modo a enfrentar os índices de reprovação e os percursos diferenciados de escolarização.

2.4 – Promover o trabalho do fórum permanente de acompanhamento das turmas com estudantes em situação de distorção idade-série.

.....
2.7 – Implementar as diretrizes pedagógicas para os ciclos, assegurar a formação inicial e continuada dos professores e profissionais da educação e garantir condições para tanto, estabelecendo o número de estudantes por sala de acordo com o disposto pela Conferência Nacional de Educação de 2010 – CONAE 2010.

2.8 – Implantar estratégias de acompanhamento dos estudantes com necessidades educacionais especiais, transitórias ou não, estabelecendo o número de estudantes por sala de acordo com o disposto pela Resolução CNE/CEB nº 2, de 2001, garantindo profissional qualificado.

.....
2.10 – Implantar, gradativamente, o Projeto Filosofia na Escola.

2.11 – Atender aos estudantes das turmas em situação de distorção idade-série com tempo integral, de forma a contemplar a totalidade até o final da vigência deste Plano.

2.12 – Criar mecanismos para o acompanhamento individualizado dos alunos do ensino fundamental, atentando para as especificidades do estudante de forma a garantir a qualidade do atendimento.

2.13 – Promover a busca de crianças e adolescentes fora da escola, em parceria com as Secretarias:

a) de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude;

b) de Desenvolvimento Humano e Social;

c) de Justiça e Cidadania.

2.14 – Reorganizar, por meio de amplo debate com os profissionais da educação, o trabalho pedagógico, buscando melhorar a qualidade da educação.

2.15 – Garantir a existência dos centros de referência de alfabetização em cada regional de ensino, por meio de articuladores e coordenadores pedagógicos dos anos iniciais.

2.16 – Estimular a oferta do ensino fundamental para as populações do campo nas próprias unidades escolares das comunidades.

2.17 – Promover e fortalecer, em articulação com os demais órgãos da rede de proteção social, políticas de promoção da saúde integral das crianças e dos adolescentes matriculados no ensino fundamental, considerando sua condição peculiar de desenvolvimento e as especificidades de cada sujeito.

2.18 – Fortalecer, em articulação com os demais órgãos da rede de proteção social, o acompanhamento e monitoramento do acesso e da permanência das crianças e

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CEEC	
PL nº 2122/2018	
Folha nº 07	
Matrícula: 12058	Rubrica:

5



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



dos adolescentes matriculados no ensino fundamental, priorizando as populações em peculiar situação de risco e ou vulnerabilidade.

2.19 – Ampliar o Centro de Referência em Integração Escolar – PROEM, alcançando gradativamente 1 centro em cada regional de ensino.

2.20 – Garantir que as unidades escolares de ensino fundamental, no exercício de suas atribuições no âmbito da rede de proteção social, desenvolvam ações com foco na prevenção, na detecção e no encaminhamento das violações de direitos de crianças e adolescentes (violência psicológica, física e sexual, negligência, constrangimento, exploração do trabalho infanto-juvenil, uso indevido de drogas e todas as formas de discriminação), por meio da inserção dessas temáticas no projeto político-pedagógico e no cotidiano escolar, identificando, notificando e encaminhando os casos aos órgãos competentes.

2.21 – Garantir, por meio de diretrizes intersetoriais, a inclusão educacional e o acompanhamento escolar das crianças e dos adolescentes que se encontram em situação de rua, de acolhimento institucional e em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto.

2.22 – Fomentar políticas de promoção de cultura de direitos humanos no ensino fundamental, pautada na democratização das relações e na convivência saudável com toda a comunidade escolar.

2.23 – Promover ações de prevenção e enfrentamento à medicalização indevida da educação e da sociedade, buscando entender e intervir em diferentes fatores sociais, políticos, econômicos, pedagógicos e psicológicos que impliquem sofrimento de estudantes e profissionais da educação.

2.25 – Desenvolver formas alternativas de oferta do ensino fundamental para atender aos filhos de profissionais que se dedicam a atividades de caráter itinerante.

2.26 – Ampliar atividades extracurriculares de incentivo aos estudantes e de estímulo a habilidades.

2.27 – Elaborar e implantar planejamento estratégico para construção e reforma de unidades escolares, previsto na Lei Orçamentária Anual – LOA, conforme levantamento do quantitativo de crianças de 6 a 14 anos de idade no Distrito Federal que não estão matriculadas no ensino fundamental.

2.28 – Fomentar as políticas públicas referentes à alfabetização dos estudantes até o terceiro ano do ensino fundamental para minimizar os altos índices de estudantes em defasagem idade-série-ano.

2.29 – Criar sistema de avaliação qualitativa do desempenho escolar que possibilite acompanhar de maneira democrática o desenvolvimento do estudante no ensino fundamental.

2.30 – Ampliar as ações do Plano de Convivência em todas as unidades escolares do Distrito Federal, com vistas a minimizar situações de violência escolar.

2.31 – Valorizar a cultura corporal por meio da implementação da prática da educação física em todas as unidades escolares que atendem os anos iniciais, garantindo estruturas adequadas nas unidades escolares e ampliando a inserção do professor de educação física nos anos iniciais, por meio do projeto educação com o movimento.

2.32 – Prover laboratórios de ciências em todas as unidades de ensino, de forma progressiva, até que todas as escolas do ensino fundamental sejam atendidas até o final da vigência deste Plano, garantindo funcionamento e profissionais qualificados nos laboratórios.

2.33 – Construir laboratórios de informática em todas as unidades de ensino, de forma progressiva, até que todas as escolas do ensino fundamental sejam atendidas até o final da vigência deste Plano.

2.34 – Equipar os laboratórios de ciências e informática das unidades escolares que ofertam o ensino fundamental, garantindo manutenção e atualização em tempo hábil, com profissional qualificado.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



2.35 – Fomentar ações pedagógicas que promovam a transição entre as etapas da educação básica e as fases do ensino fundamental e que gerem debates e avaliações entre os profissionais da educação sobre a organização escolar em ciclos e a organização do trabalho pedagógico, buscando melhorar a qualidade da educação.

2.36 – Adaptar matriz curricular diferenciada para o atendimento aos estudantes filhos de profissionais que se dedicam a atividades de caráter itinerante.

2.37 – Normatizar diretrizes para o ensino de música no Distrito Federal, em consonância com as diretrizes nacionais elaboradas pelo Conselho Nacional de Educação.

2.38 – Garantir o atendimento aos estudantes com necessidades educacionais especiais transitórias ou não, segundo a Resolução CNE/CEB nº 2, de 2001, nas salas de apoio à aprendizagem, garantindo a presença de profissional responsável.

2.39 – Elaborar e implementar, na Secretaria de Estado de Educação, política pública para o ensino de ciências, na perspectiva da alfabetização-letramento científico.

2.40 – Fomentar o circuito de ciências nas escolas da rede pública do Distrito Federal, em níveis regionais e distrital, com culminância na semana nacional de ciência e tecnologia.

2.41 – Ampliar o quadro de profissionais (pedagogos e analistas em gestão educacional com especialidade em Psicologia) para atuarem no Serviço Especializado de Apoio à Aprendizagem, no espaço-tempo nível escola e na assessoria ao trabalho pedagógico, com o objetivo de contribuir para a superação das dificuldades apresentadas pelos estudantes, garantindo pelo menos 1 pedagogo ou 1 psicólogo por escola.

2.42 – Ampliar o quadro de profissionais (pedagogos e analistas em gestão educacional com especialidade em Psicologia) para atuar no Serviço Especializado de Apoio à Aprendizagem, no atendimento aos estudantes que apresentam quadro de transtornos funcionais específicos:

Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH, dislexia, dislalia, disgrafia, discalculia, disortografia, transtorno de conduta, Transtorno Opositor Desafiador – TOD e Distúrbio do Processamento Auditivo Central – DPA(C), realizado nas salas de apoio à aprendizagem, com o objetivo de contribuir para a superação das suas dificuldades.

2.43 – Fomentar a formação contínua dos profissionais (pedagogos e analistas em gestão educacional com especialidade em Psicologia) que atuam no Serviço Especializado de Apoio à Aprendizagem e ampliar a oferta, na perspectiva da atuação institucional.

2.44 – Aperfeiçoar programa alimentar que atenda as necessidades nutricionais dos estudantes do ensino fundamental, considerando especificidades dos estudantes (diabetes, obesidade, etc.)

2.45 – Aperfeiçoar a organização em fóruns local, regional e central como mecanismo de diálogo e articulação entre as instâncias, fortalecendo, assim, a "Rede de Aprendizagens" do Distrito Federal.

2.46 – Assegurar que a educação das relações étnico-raciais e a educação patrimonial sejam contempladas conforme estabelecem o art. 26-A da LDB (Leis federais nº 10.639, de 2003, e nº 11.645, de 2008), o Parecer CNE/CP 003/2004 – Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das relações Étnico-Raciais e para Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana; e a Lei nº 4.920, de 2012.

2.47 – Implementar políticas de prevenção à evasão motivada por preconceito e discriminação racial, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão.

2.48 – Ofertar política de formação na área de educação em direitos humanos e diversidade.

2.49 – Ampliar o quadro de profissionais (pedagogos orientadores) para atuar no Serviço de Orientação Educacional – SOE, no espaço-tempo nível escola e na assessoria ao trabalho pedagógico, com o objetivo de

Conselho de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 2122/2018
Folha nº 08
Matrícula: 12058 Rubrica: [assinatura]

7



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



contribuir para a superação das dificuldades apresentadas pelos estudantes e famílias.

2.50 – Fomentar a formação continuada de profissionais (pedagogos orientadores) que atuem no SOE.

2.51 – Garantir a ação intersetorial dos profissionais: pedagogo, orientador educacional, psicólogo e assistente social, para atuar nas unidades de ensino do sistema prisional do Distrito Federal.

2.52 – Ampliar o quadro de profissionais, garantindo 1 pedagogo ou 1 analista em gestão educacional com especialidade em Psicologia, por escola, para atuar no Serviço Especializado de Apoio à Aprendizagem – SEAA no espaço-tempo nível escola e na assessoria ao trabalho pedagógico de forma articulada com a orientação educacional e o professor da sala de recursos com o objetivo de contribuir para a superação das dificuldades de escolarização.

2.53 – Garantir o número de 15 estudantes na turma de alfabetização nas classes de Distorção Idade-Série – CDIS e 20 estudantes nas turmas CDIS, anos finais.

2.54 – Desenvolver mecanismos democráticos para elaboração, acompanhamento e avaliação dos projetos político-pedagógicos das unidades escolares.

2.55 – Assegurar processo de modernização tecnológica nas unidades escolares, no que se refere a sua infraestrutura, equipamentos e proposta pedagógica.

2.56 – Articular escola, família e comunidade com os conselhos escolares, os conselhos de defesa dos direitos de crianças e adolescentes, as entidades religiosas e congêneres, com vistas ao combate ao trabalho infantil em todo o Distrito Federal. (Grifos do Relator).

Essa perspectiva sobre a forma de o sistema educacional enfrentar as dificuldades de aprendizagem dos alunos deriva do conceito de escola inclusiva, adotado em vários países, a partir da Conferência Mundial sobre Educação Especial, em Salamanca, na Espanha, em 1994, e incorporado à educação brasileira desde então, como se pode ver nesse trecho do Plano Nacional de Educação–PNE, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014:

Requer-se um esforço determinado das autoridades educacionais para valorizar a permanência dos alunos nas classes regulares, eliminando a nociva prática de encaminhamento para classes especiais daqueles que apresentam dificuldades comuns de aprendizagem, problemas de dispersão de atenção ou de disciplina. A esses deve ser dado maior apoio pedagógico nas suas próprias classes, e não separá-los como se precisassem de atendimento especial.

Nesse sentido, o serviço especializado de apoio à aprendizagem é desenvolvido desde 1968 pela Secretaria de Estado de Educação do DF-SEEDF.¹

Atualmente esse serviço educacional especializado é coordenado no âmbito da Diretoria de Educação do Campo, Direitos Humanos e Diversidade – DCDHD, à qual se integra a Gerência de Orientação Educacional e Serviço Especializado de Apoio à Aprendizagem – GOEAA², responsável pela coordenação de serviços como Equipe Especializada de Apoio à Aprendizagem, Sala de Apoio à Aprendizagem e Itinerância da Sala de Apoio à Aprendizagem.

¹ <http://www.se.df.gov.br/servico-especializado-de-apoio-a-aprendizagem-completa-50-anos-no-df/>

² No sítio da Secretaria de Estado de Educação: <http://www.se.df.gov.br/1843-2/>.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 2122 / 2018
Folha nº 08 - Verso
Matrícula: 12058 Rubrica:



Segundo o Regimento Escolar da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, aprovado pela Portaria nº 15, de 11 de fevereiro de 2015, do Secretário de Estado de Educação, esses serviços fazem parte da organização pedagógica das escolas, parte indissociável de seu Projeto Político Pedagógico-PPP (art. 118)³.

Segundo o § 1º desse artigo,

a Organização Pedagógica caracteriza-se por serviços que competem, em primeira instância, à equipe gestora e, complementarmente, aos demais profissionais da unidade escolar, a saber:

I. Serviço de Coordenação Pedagógica;

II. Equipe de Apoio:

a) Equipe Especializada de Apoio à Aprendizagem

b) Orientação Educacional

c) Atendimento Educacional Especializado/Sala de Recursos

.....

Ainda segundo o Regimento Escolar:

Art. 122. Entende-se por Equipe de Apoio a integração dos três Serviços de Apoio aos estudantes na unidade escolar: Equipe Especializada de Apoio à Aprendizagem, Orientação Educacional e Atendimento Educacional Especializado/Sala de Recursos, que atuarão de forma integrada e fundamentados teórico-metodologicamente na Pedagogia Histórico-Crítica e na Psicologia Histórico-Cultural.

Subseção I

Da Equipe Especializada de Apoio à Aprendizagem

Art. 123. A Equipe Especializada de Apoio à Aprendizagem, intitulada EEAA, é multidisciplinar, composta de profissionais com formação em Pedagogia e em Psicologia, que tem como objetivo principal contribuir para a superação das dificuldades presentes no processo de ensino e escolarização, por meio de uma atuação institucional.

Parágrafo único: O trabalho é desenvolvido na Educação Básica em suas respectivas etapas e modalidades.

Art. 124. A atuação da EEAA pauta-se em ações que ocorrem nos espaços e tempos do contexto escolar, tais como o mapeamento institucional, o suporte ao trabalho da gestão escolar, a assessoria ao processo de ensino-aprendizagem desenvolvida por meio de intervenções nas dificuldades de escolarização.

Art. 125. São atribuições da EEAA:

I. participar, efetivamente, da elaboração e implementação do Projeto Político Pedagógico -PPP da Unidade Escolar;

II. elaborar o Plano de Ação Anual a ser integrado ao Projeto Político Pedagógico - PPP da Unidade Escolar;

III. contribuir para o desenvolvimento do trabalho articulado entre todos os profissionais da Unidade Escolar, Salas de Apoio à Aprendizagem -SAA;

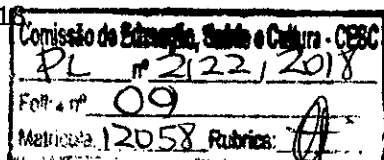
IV. participar da elaboração e implementação das ações de formação continuada, com vistas à ressignificação das práticas pedagógicas;

V. participar das Coordenações Pedagógicas locais, intermediárias e central;

VI. participar, efetivamente, dos Conselhos de Classe, promovendo reflexões sobre o desenvolvimento e a aprendizagem dos estudantes;

VII. cooperar com a elaboração de instrumentos e procedimentos nas intervenções didático-metodológicas que auxiliem no processo de ensino e aprendizagem;

³ Disponível em: http://www.cre.se.df.gov.br/ascom/documentos/suplav/regimento_escolar_rede_publica_22jun15.pdf. Acesso em 21/11/2018.



9



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



- VIII. realizar o acompanhamento sistemático, individual ou em pequenos grupos, dos estudantes que apresentam dificuldades mais acentuadas no processo de escolarização;
- IX. orientar e acompanhar a prática pedagógica dos professores que buscam suporte para o desenvolvimento do trabalho com os estudantes que apresentam dificuldades de escolarização;
- X. realizar processos avaliativos e interventivos na perspectiva da avaliação formativa com vistas à enturmação adequada e/ou atendimentos complementares;
- XI. realizar estudos de casos, com a participação da Equipe de Apoio, quando houver previsão de mudanças no tipo de enturmação e ou para casos omissos;
- XII. elaborar Relatórios de Avaliação e Intervenção Educacional, Pareceres e outros documentos pertinentes;
- XIII. desenvolver ações junto às famílias, em parceria com os demais profissionais da unidade escolar, com vistas à corresponsabilização do processo de escolarização dos estudantes.

Subseção II

Da Orientação Educacional

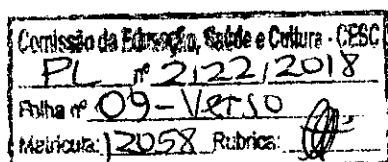
Art. 126. A Orientação Educacional é serviço especializado, desempenhado pelo Pedagogo-Orientador Educacional, para o acompanhamento e o apoio dos profissionais da educação, dos estudantes, seus familiares e articulação da comunidade escolar e da rede externa (rede social ou rede de apoio), quanto ao processo de ensino e aprendizagem e das relações humanas que os cercam.

Parágrafo único. O Pedagogo-Orientador Educacional é profissional concursado e parte integrante da equipe pedagógica da unidade escolar.

Art. 127. A atuação do Pedagogo-Orientador Educacional deve partir do princípio da ação coletiva, contextualizada, integrada ao Projeto Político Pedagógico -PPP, visando à aprendizagem e ao desenvolvimento integral do estudante como ser autônomo, crítico, participativo, criativo e protagonista, capaz de interagir no meio social e escolar e de exercer sua cidadania com responsabilidade.

Art. 128. São atribuições do Pedagogo-Orientador Educacional:

- I. participar do processo de elaboração do Projeto Político Pedagógico - PPP da unidade escolar;
- II. elaborar, anualmente, Plano de Ação das atividades de Orientação Educacional na unidade escolar;
- III. participar das coordenações pedagógicas coletivas da unidade escolar visando à organização do trabalho pedagógico;
- IV. planejar, implantar e implementar as ações da Orientação Educacional na unidade escolar;
- V. realizar ações integradas com a comunidade escolar considerando os Eixos Transversais do Currículo;
- VI. discutir, com a equipe e na equipe, o currículo e o processo de ensino e aprendizagem ante à realidade socioeconômica do estudante;
- VII. analisar com a equipe pedagógica as contradições da unidade escolar e as diferentes relações que exercem influência na aprendizagem;
- VIII. contribuir para as melhorias do processo de ensino e aprendizagem na unidade escolar;
- IX. estruturar o seu trabalho a partir da análise crítica da realidade social, política e econômica do contexto escolar;
- X. fundamentar sua ação na opção teórica do Currículo da Educação Básica;
- XI. contribuir na identificação e na reflexão, junto à comunidade escolar, dos fatores que interferem no processo de ensino e de aprendizagem;
- XII. coordenar o processo de informação educacional e profissional sobre o mundo do trabalho auxiliando na elaboração do projeto de vida do estudante;
- XIII. supervisionar estágio na área de Orientação Educacional;



10



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



- XIV. participar da identificação e/ou do encaminhamento de estudantes que apresentem dificuldades no processo de ensino e aprendizagem;
- XV. apoiar e subsidiar os órgãos colegiados, como Conselho Escolar, Grêmio Estudantil, bem como Associações de Pais e Mestres e outros, ou parcerias que necessitem de ação articulada com a Orientação Educacional;
- XVI. articular ações em parceria com as redes sociais e outros setores da SEEDF;
- XVII. participar de programas de formação continuada com o objetivo de fomentar a práxis educativa;
- XVIII. elaborar e apresentar relatórios periódicos e fornecer dados dos resultados das ações da Orientação Educacional;
- XIX. emitir parecer técnico sobre assuntos de sua competência;
- XX. participar do processo de conhecimento da comunidade escolar, identificando suas potencialidades, seus interesses e suas necessidades;
- XXI. articular ações junto à EEAA e à Sala de Recursos na promoção de uma educação inclusiva afim de contribuir para a superação de dificuldades de aprendizagem;
- XXII. desenvolver ações de mediação em conflitos, em parceria com a equipe gestora e a equipe pedagógica.

Art. 129. O Pedagogo-Orientador Educacional trabalhará coletivamente, com a equipe gestora e a pedagógica em casos de omissão e violação dos direitos da criança e do adolescente, junto aos órgãos de proteção.

Subseção III

Do Atendimento Educacional Especializado/Sala de Recursos

Art. 130. O Atendimento Educacional Especializado/Sala de Recursos caracteriza-se como serviço de natureza pedagógica conduzido por professor especializado, que suplementa, no caso de estudantes com Altas Habilidades/Superdotação, e complementa, no caso de estudantes com deficiência e Transtorno Global do Desenvolvimento - TGD, o atendimento educacional realizado em classes comuns em todas as etapas e modalidades da Educação Básica.

§1º O Atendimento Educacional Especializado, intitulado por AEE tem como função identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para a plena participação dos estudantes no processo de ensino e aprendizagem, considerando suas necessidades específicas.

§2º O AEE deve integrar o Projeto Político Pedagógico - PPP da unidade escolar, envolver a participação da família e ser realizado em articulação com as orientações constantes na legislação vigente e demais políticas públicas.

§3º O atendimento de que trata este artigo é realizado, prioritariamente, na Sala de Recursos da própria unidade escolar ou em outra, preferencialmente no turno inverso ao da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns, podendo ser realizado também nos Centros de Ensino Especial.

§4º O professor que atua na Sala de Recursos deverá oferecer orientação e apoio pedagógico aos professores das classes comuns em que os estudantes atendidos estejam regularmente matriculados.

Art. 131. O AEE em Sala de Recursos para estudantes com baixa visão; Deficiência Visual/Cego; deficiência auditiva leve, moderada, profunda e severa e surdocegos contará, conforme o caso, com a participação de:

- I. professor que atua como intérprete educacional, para atuação em sala de aula comum em que esteja matriculado o estudante surdo, conforme previsto na estratégia de matrícula;
- II. professor que atua como guia-intérprete, para atuação junto ao estudante surdocego;
- III. professor itinerante, para atuação junto aos estudantes e professores em unidades escolares que não possuem Sala de Recursos.

Parágrafo único. Em casos de estudantes com Deficiência Auditiva leve, moderada, profunda e severa e surdocegos, o Atendimento Educacional Especializado oferece,

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CEEC
PL nº 2122/2018
Folha nº 10
Matrícula: 2058 Rubrica:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



ainda, atendimento curricular específico, a ser desenvolvido por profissional devidamente habilitado.

Art. 132. Para os estudantes matriculados em unidades escolares que ofertam a Educação Integral e a Educação de Jovens e Adultos, o Atendimento Educacional Especializado -AEE será igualmente garantido, devendo ser realizado no horário mais adequado à rotina do estudante.

Art. 133. Para atuação no AEE, exige-se, do professor, formação específica e perfil identificado por meio de entrevista realizada pelo setor responsável.

Art. 134. São atribuições do professor do AEE:

I. elaborar, anualmente, Plano de Ação das atividades de AEE na unidade escolar;
II. identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias, considerando as necessidades específicas dos estudantes da Educação Especial;

III. elaborar e executar Plano de Atendimento Educacional Especializado, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade;

IV. organizar o tipo e o número de atendimentos aos estudantes na sala de recursos multifuncionais, que se subdivide em generalista e específica;

V. acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula comum, bem como em outros ambientes da unidade escolar;

VI. estabelecer parcerias com as áreas intersetoriais na elaboração de estratégias e na disponibilização de recursos de acessibilidade;

VII. orientar professores e famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelo estudante;

VIII. orientar o uso da tecnologia assistiva de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

IX. estabelecer articulação com os professores da sala de aula comum, visando à disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade, e das estratégias que promovem a participação dos estudantes nas atividades escolares.

CAPÍTULO II

Dos Espaços Essenciais e dos Recursos de Apoio ao Processo de Ensino e Aprendizagem

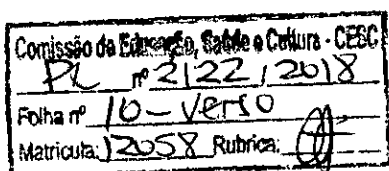
Art. 135. A unidade escolar, que oferta qualquer etapa ou modalidade de ensino, bem como as Escolas de Natureza Especial, devem assegurar recursos de apoio ao processo de ensino e aprendizagem necessários ao desenvolvimento, ao enriquecimento e à avaliação do processo educativo.

Art. 136. Constituem-se espaços essenciais de ensino e aprendizagem as Bibliotecas Escolares, as Salas de Leitura, as Bibliotecas Escolares Comunitárias, os laboratórios, as salas de recursos, as salas-ambiente, as salas de apoio e os demais espaços multiusos.

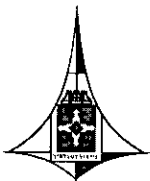
Art. 137. Constituem-se recursos de apoio ao processo de ensino e aprendizagem as tecnologias educacionais, o acervo bibliográfico paradidático e literário, o livro didático, o acervo videográfico, os periódicos, as obras de referência e os demais acervos.

Art. 138. A unidade escolar deve garantir aos docentes o acesso às oficinas pedagógicas, para realização de cursos, estudos e produção de materiais didático-pedagógicos, com vistas ao processo de ensino e aprendizagem.

A atuação dos profissionais da educação no Serviço Especializado de Apoio à Aprendizagem-SEAA é regulamentada pela Portaria nº 173, de 20 de junho de 2018, que "dispõe sobre critérios para concessão de aptidão para os servidores integrantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal", e estabelece:



12



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Art. 5º O professor, de acordo com sua área de concurso ou habilitação devidamente cadastrado no SIGRH, poderá optar por atuar nos seguintes componentes curriculares especiais e atendimentos, observados os requisitos e desde que obtenha a Declaração de Aptidão:

I - Para atuar no Serviço Especializado de Apoio à Aprendizagem (SEAA):

a) habilitação em Pedagogia e aptidão para atuar na Equipe Especializada de Apoio à Aprendizagem (EEAA); ou

b) habilitação em Psicologia ou Pedagogia para atuar na Sala de Apoio à Aprendizagem (SAA), e, ainda, como itinerante da SAA.

Art. 19. O servidor interessado em adquirir Declaração de Aptidão passará pelas seguintes fases de avaliação:

a) Para atuar nos Centros Interescolares de Línguas (CIL): entrevista, produção textual e apresentação de aula prática;

b) Para atendimentos na Educação Especial: entrega de documentação comprobatória para análise curricular e certificados de cursos, de acordo com a área pleiteada, com carga horária mínima estipulada nesta Portaria, de instituições credenciadas junto a EAPE, Universidades e Institutos Federais, atividade prática e/ou entrevista;

c) Para atuar na Equipe Especializada de Apoio à Aprendizagem, Sala de Apoio à Aprendizagem e Itinerância da Sala de Apoio à Aprendizagem: análise curricular, entrevista e atividade técnica por escrito;

Art. 22. Para atuar no SEAA, que compreende a Equipe Especializada de Apoio à Aprendizagem, Sala de Apoio à Aprendizagem e Itinerância da Sala de Apoio à Aprendizagem, o professor deverá:

a) Optar por concorrer a vagas abaixo descritas, de acordo com sua área de concurso ou habilitação devidamente cadastrado no SIGRH:

a.1) Pedagogo na EEAA: deverá apresentar diploma de licenciatura plena em Pedagogia;

a.2) Professor da SAA ou Itinerante da SAA: deverá apresentar diploma de licenciatura plena em Pedagogia ou diploma de Psicologia e certificado do curso Transtornos Funcionais Específicos com carga horária mínima de 80 horas.

b) Submeter-se à avaliação, obrigatória, que corresponde às seguintes fases:

b.1) Análise curricular: compreende a análise, pela banca examinadora, da formação acadêmica e cursos de formação continuada, conforme pontuação constante da tabela abaixo, devendo o professor obter pontuação mínima de 120 (cento e vinte) pontos:

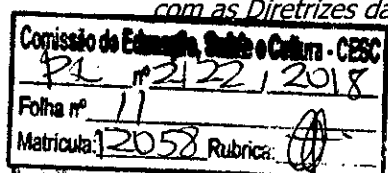
Análise curricular	Pontuação máxima	Pontuação por item
Doutorado	100	100
Mestrado	80	80
Especialização	60	60
Cursos (30 horas, no mínimo)	Pontuação máxima	Pontuação por curso a cada 30h
Cursos correlatos à área pretendida	120	30
Cursos em Educação	80	20

b.2) Entrevista: constará de exposição oral do professor quanto ao interesse pleiteado e de tópicos relacionados à área pretendida, arguidos pela banca examinadora, podendo o professor obter o máximo de 240 (duzentos e quarenta) pontos e mínimo 120 (cento e vinte) pontos;

b.2.1) Serão avaliados na entrevista:

b.2.1.1) conhecimentos didático-pedagógicos do professor; e

b.2.1.2) conhecimentos correlatos aos princípios e diretrizes da Orientação Pedagógica do SEAA, interlocução com o Currículo da Educação Básica e interlocução com as Diretrizes da Avaliação da SEEDF.



13
MP



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



b.3) Atividade Técnica por Escrito: atividade escrita onde o professor é avaliado quanto aos seus conhecimentos teóricos metodológicos do Currículo da Educação Básica, das Diretrizes de Avaliação da SEEDF e da Orientação Pedagógica do Serviço Especializado de Apoio à Aprendizagem, com pontuação mínima de 120 pontos e máxima de 240 pontos.

§ 1º Para Itinerância na SAA, além das fases descritas no item a e b, o professor deverá assinar, junto à COETE/DISPREG/GOEAA, declaração de disponibilidade para acompanhar, orientar e articular o trabalho a ser realizado entre as SAA e as UE de origem dos estudantes encaminhados.

§ 2º Conforme estabelecido na Portaria nº 30/2013, não haverá avaliação para o ingresso de novos professores com habilitação em Psicologia para atuar como Psicólogo na Equipe Especializada de Apoio à Aprendizagem.

§ 3º Caso esses professores citados no § 2º queiram atuar na Sala de Apoio à Aprendizagem, os mesmos deverão participar do processo avaliativo de que trata esta Portaria.

Com tudo isso, verifica-se que os objetivos e princípios da política pública proposta (artigos 2º e 3º), já estão assaz contemplados nas políticas educacionais em curso (combater violência nas escolas; promover e incentivar o exercício da cidadania; combater qualquer forma de discriminação), ou estão redigidos de modo insuperavelmente vago e confuso, como: responder, com apoio educacional e psicológico, ao baixo nível socioeconômico da clientela, ao precário estado de saúde e qualidade da alimentação, à estrutura física precária e a condições inadequadas de trabalho.

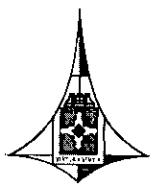
O que é e como é possível “responder, com apoio educacional e psicológico” a essas circunstâncias individuais e sociais? O apoio educacional e psicológico pode muito. Mas não pode reverter essas circunstâncias limitadoras do processo educativo. Sinalizar uma possibilidade em sentido contrário implicaria admitir que todas as crianças com dificuldades específicas de aprendizagem só não apresentam avanços maiores em seu aprendizado por força de abordagens didático-pedagógicas equivocadas, o que redundaria, em última análise, em buscar a origem dos problemas na capacidade técnica dos profissionais de educação. Implicaria, igualmente, em contribuir para o arrefecimento da luta tão necessária e historicamente travada por esses profissionais para justamente reverter aquelas circunstâncias sociais comprometedoras do acesso e da fruição plenos ao direito constitucional à educação.⁴

Diferentemente do pretendido pela proposição, o atendimento aos alunos com dificuldades específicas de aprendizagem não deve ser feito por psicopedagogo ou neuropsicopedagogo em grupos de até quatro alunos (art. 4º), mas por equipes especializadas de apoio à aprendizagem, sala de apoio à aprendizagem e salas itinerantes da apoio à aprendizagem compostas por profissionais com formação multidisciplinar selecionados conforme os critérios e procedimentos estabelecidos pela Portaria nº 173, de 20 de junho de 2018: análise curricular, entrevista e atividade técnica por escrito.

⁴ Ver, a respeito, “O estado da arte da pesquisa sobre o fracasso escolar (1991-2002): um estudo introdutório” C.B. Angelucci, J. Kalmus, R. Paparelli e M. H. S. Patto, disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ep/v30n1/a04v30n1.pdf>. Acesso em 21/11/2018.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº 2122/2018	
Folha nº	11 - Verso
Matrícula:	12058 Rubrica:

14



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Nunca é demais reafirmar que são esses profissionais, com sua formação, competência e experiência no labor diuturno com os alunos com dificuldades específicas de aprendizagem, quem têm as mais propícias e adequadas condições para refletir e decidir sobre as melhores estratégias e abordagens para se conseguir aperfeiçoar e fazer avançar o processo de ensino-aprendizagem em que aqueles alunos estão envolvidos.

Ao contrário do preconizado nas práticas e normas estabelecidas há muito no sistema de ensino público distrital, tratando-se de uma política pública voltada à consecução de tantos objetivos relacionados à mitigação dos diversos problemas e obstáculos à aprendizagem dos alunos das escolas públicas, afigura-se de todo inconveniente restringir o atendimento ao estudante à presença de duas categorias de profissionais (psicopedagogos e neuropsicopedagogo) nas escolas, quando a prática tem demonstrado a maior eficiência, eficácia e efetividade da abordagem multidisciplinar e complementar em vigor.

A proposição objetiva, em seus próprios termos, "diagnosticar, intervir e prevenir problemas de aprendizado, bem como combater a violência e incentivar o exercício da cidadania nas escolas". Como evidenciado, ao buscar fazê-lo, o PL está, na verdade, pretendendo disciplinar matéria inserta no âmbito da gestão educacional e, como visto, já bastante regulamentada, além de, muito provavelmente, estar incidindo em invasão de competência privativa do Governador do Distrito Federal, por afronta ao art. 100, X, da LODF, aspecto a ser oportunamente analisado, em sede de admissibilidade, pela Comissão de Constituição e Justiça.

Do ponto de vista da técnica legislativa, caberia alterar a ementa da proposição, que menciona dispor sobre "a" "Política Pública de Atendimento Psicopedagógico e Neuropsicopedagógico nas escolas da rede pública...", quando na verdade trata tão somente de objetivos e princípios para essa política, tratando muito rapidamente de aspectos operacionais apenas nos artigos 4º e 5º, como apontado.

Todavia, deixa-se de sugerir emenda alteradora em face das conclusões apresentadas a seguir.

Em conclusão, evidencia-se não apenas a desnecessidade da lei que a proposição pretende criar, como também sua inconveniência e inoportunidade, dada a temeridade de se buscar regramento díspar e incongruente com uma política educacional de longa data e assaz regulada, no âmbito de sua competência privativa, pelo Poder Executivo do Distrito Federal.

Assim, por não cumprir os requisitos de mérito para sua aprovação, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.122/2018 no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões, em

de 2018.

DEPUTADO

Presidente

DEPUTADO WASNY DE ROURE

Relator

